

REAJUSTES ABUSIVOS NOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE EM VIRTUDE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

Alexandre Mantovani Reali (alexandremantovanireali@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito.

Thaysla Borges do Nascimento (thayslaborgesn@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito.

Diego Crevelin de Sousa (dcrevelin@fsjb.edu.br)

Orientador e Professor de Direito Processual Civil das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a existência de reajustes abusivos nos contratos de plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária do consumidor e as práticas contratuais consumeristas que visam minorá-los, na perspectiva dos diferentes dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Buscou-se analisar as principais condutas consideradas excessivas e, por este motivo, abusivas, verificando-se os limites regimentais impostos para tentar ceifar estas práticas e as consequências reais causadas ao consumidor, em especial, ao idoso, hipervulnerável.

PALAVRAS-CHAVE: Práticas abusivas, hipervulnerável, plano de saúde;

1 –INTRODUÇÃO

Considerando que práticas abusivas e fraudulentas realizadas pelos fornecedores são recorrentes nas relações consumeristas, o fato possui especial relevância para a legislação brasileira, pois, busca-se ao máximo prevenir e diminuir a ocorrência destas práticas contra os consumidores, vítimas da situação.

Em regra, é consumidor todo aquele que adquire um serviço ou um bem, sendo fundamental o constante desenvolvimento dos direitos do consumidor que suprem as lacunas da cadeia produtiva atingindo o cotidiano do destinatário final.

Nesse contexto, a Carta Magna do país, dispõe em seu art. 5º, XXXII, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Assim, vários são os dispositivos infraconstitucionais que pretendem equilibrar e proteger o consumidor, dado o estado de vulnerabilidade que este se encontra em relação aos fornecedores.

A vulnerabilidade surge justamente devido à falta de conhecimento sobre a produção do bem, seu funcionamento entre outras informações a respeito do serviço/bem adquirido, enquanto fornecedores, tomados dessa noção, deveriam respeitar e buscar o equilíbrio nas relações consumeristas, pautando-se na boa-fé e equidade entre os consumidores.

Não sendo este o cenário recorrente, o CDC em seu art. 39 traz um rol exemplificativo das práticas consideradas abusivas, dentre elas a elevação sem justa causa por parte do fornecedor do preço de produtos ou serviços após celebrado o contrato, sendo a prática vedada e nula de pleno direito.

Frisa-se “sem justa causa”, assim, consumidores hipervulneráveis, com ênfase aos idosos, considerando a dificuldade em identificar ilegalidades e má-fé nas relações de consumo são facilmente suscetíveis ao

reajuste de contrato de planos de saúde, em especial ao reajuste abusivo em razão da mudança de faixa etária.

2 – A VUNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DESTES INDIVÍDUOS

Primeiramente, urge salientar que o Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor em seu estado de vulnerabilidade, impondo normas e meios que garantem equilíbrio nas relações de consumo, como forma de suporte e apoio de garantia desses direitos, a título de exemplo, os Procons regionais.

Desse modo, dentre os princípios garantidores de direitos previstos pelo CDC, têm-se a proteção do direito à vida, saúde e segurança, liberdade de escolha, proteção contra publicidade abusiva e contratual aos consumidores, dentre outros. Quanto às normas, a jurisprudência assim prevê: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula 608 do STJ).

Remetendo-nos ao CDC, encontramos, pois, em especial no âmbito do serviço de planos de saúde, os incisos X e XIII do art. 39 que dispõem sobre a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços de praticar condutas abusivas, respectivamente, “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços” e “aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.”

Ainda na letra do Estatuto da Pessoa Idosa, assegura-se direitos a esta classe contra discriminações dada a sua fragilidade, intelectual e física, devendo os serviços ofertados respeitarem sua peculiar condição de idade. Uma das medidas taxativas trazidas pelo Estatuto, é àquela do art. 15, §3º, em que “é vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.”

3 – REAJUSTES ABUSIVOS EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E OS LIMITES A ELES IMPOSTOS

Os padrões de conduta impostos no mercado surgem justamente para promover a boa relação consumerista, porém a desconformidade a estes padrões, frutos do princípio da não-abusividade, geram as chamadas práticas abusivas, evidenciando a desigualdade de interesses nas relações.

Assim, o aumento sem justa causa do preço de produtos ou serviços, bem como o uso de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, são tidos como condutas discriminatórias ao passo que se valem da deficiência de julgamento do idoso, levando-o a se comportar de forma prejudicial à sua saúde e segurança, ocorrendo a ruptura na transparência das relações contratuais e do acordado inicialmente, indo na contramão do previsto no art. 4º do CDC.

Esse *modus operandi* surge justamente devido ao excesso de poder que determinados fornecedores exercem sob o ramo mercadológico.

Em outras palavras, o dever de informação do fornecedor deve ocorrer de forma prévia ao consumidor sobre os serviços, no momento de celebração do contrato, matéria que vincula o fornecedor ao seu fiel cumprimento, conforme se depreende da Lei nº 8.078/90, art. 6º, III, enquanto direitos básicos do consumidor, a ciência da exata extensão das obrigações claras e precisas assumidas.

Pressupõe, desta forma, que o fornecedor agir de forma responsável e honesta, a fim de manter a relação de consumo equilibrada e justa, sem fazer uso de publicidade enganosa, ante a ausência, em termos gerais, do consumidor possuir conhecimento técnico e detalhado sobre o serviço.

O contratado ao não observar a vedação das práticas abusivas, em especial aos limites impostos ao reajuste do contrato de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, incorre em nulidade, podendo ensejar cumprimento forçado do contrato de plano de saúde ou sua rescisão cumulada a perdas e danos.

Este reajuste depende de quando foi assinado e as normas determinantes pela Agência Nacional de Saúde Suplementar do Governo Federal, dada a margem de validade de cada plano seja ele individual, coletivo, familiar ou empresarial.

Empresas privadas que oferecem serviços securitários de saúde, sopesam a hipervulnerabilidade dos idosos, fazendo com este público se veem obrigados a pactuarem preços elevados daqueles inicialmente propostos, em virtude de sua mudança de faixa etária e com ela a maior incidência de doenças e procura por serviços médico-hospitalares.

Dotados desta informação, aumentam o valor dos mesmos serviços ofertados aos adultos em relação àqueles ofertados aos idosos, configurando, portanto, ilegalidade ao manterem os preços atrativos, isto é, com valor da parcela inicial baixo e percentuais de reajuste menores somente a jovens e adultos.

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa para tentar minimizar a prática ilegal prevê expressamente a vedação de aplicação do tipo de reajuste por faixa etária para quem auferir a condição jurídica de idoso, isto é, pessoa com 60 anos ou mais, conforme tratado no tópico anterior (2).

Outro meio que se buscou a fim de amenizar a realidade acima mencionada são as diretrizes da ANS, que assim preveem, dentre as 10 faixas etárias existentes, o reajuste por idade deve corresponder à uma variação igual a seis vezes entre a primeira e a última faixa etária e o aumento acumulado entre a sétima faixa e a última não pode ser superior ao reajuste dado entre a primeira e a sétima faixa.

Ocorre, todavia, reajustes extremamente excessivos para a última faixa etária, etapa final que a operadora de saúde dispõe para reajustar o valor contratual. Desta forma, embora sejam seguidas as normas da ANS, viola-se sobretudo, o código de defesa do consumidor, ante à ausência de boa-fé do fornecedor no negócio jurídico pactuado.

Logo, os limites aos reajustes dos contratos de plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária constituem medida que visa equilibrar as relações consumeristas. Embora, ainda sejam expressivos os impactos negativos dos reajustes nos planos dos indivíduos que se encontram na última faixa, pois podem levar estes ao superendividamento, estado cujo CDC busca prevenir, conforme previsto no inciso X do art. 4º, como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os padrões abusivos citados e limitados pelo Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos analisados, no tocante aos reajustes excessivos e inesperados apresentados, não exaurem o rol das práticas abusivas existentes no bojo dos contratos de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária. Pretendeu-se ali demonstrar somente a presença daqueles reajustes e os respectivos limites a eles impostos mais evidentes, sua aplicabilidade, consequências e anseios para o consumidor hipervulnerável nas relações consumeristas, enquanto práticas abusivas.

Conclui-se, portanto que, embora não apresentem culpa ou deliberada intenção de malferimento dos direitos do consumidor por parte das empresas fornecedoras do serviço securitário de saúde, não desconfigura a natureza abusiva da conduta por elas praticadas.

5 – REFERÊNCIAS

1. Agência Nacional de Saúde Suplementar. ANS define limite para o reajuste dos planos individuais e familiares. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-define-limite-para-o-reajuste-dos-planos-individuais-e-familiares>. Acesso em: 2 set. 2023.
2. BEZERRA, F.O.M.; BEZERRA, C.A.R.M. DAS PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Disponível em: Das práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor. Doi: 10.5020/2317-2150.2009.v.14, n.1, p.60.

3. ARAÚJO, R. Araújo&Jonhsson Advogados associados. Você sabe como é aplicado o reajuste etário do seu plano de saúde? Disponível em: <https://ajadvogados.com.br/voce-sabe-como-e-aplicado-o-reajuste-etario-do-seu-plano-de-saude/#:~:text=As%20operadoras%20de%20sa%C3%BAde%2C%20com,Simples>. Acesso em: 8 jan. 2019.
4. MATTOS, P. Dos limites do plano de saúde no reajuste por faixa etária. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-limites-do-plano-de-saude-no-reajuste-por-faixa-etaria/226640449>.
5. STJ. STJ edita quatro novas súmulas e cancela uma sobre planos de saúde. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-16_15-47_STJ-edita-quatro-novas-sumulas-e-cancela-uma-sobre-planos-de-saude.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20469%20\(cancelada\)%3A%20Aplica,administrados%20por%20entidades%20de%20autogest%C3%A3o](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-16_15-47_STJ-edita-quatro-novas-sumulas-e-cancela-uma-sobre-planos-de-saude.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20469%20(cancelada)%3A%20Aplica,administrados%20por%20entidades%20de%20autogest%C3%A3o).
6. BRASIL. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm.
7. BRASIL. LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm.
8. BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.
9. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.